

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2007, que *altera os arts. 73, 75 e 105 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2007, que pretende, pela alteração dos arts. 73, 75 e 105 da Constituição da República, impor profunda alteração no perfil do Tribunal de Contas da União (TCU) e, por extensão (CF, art. 75), às demais Cortes de Contas do País.

Na nova redação que se pretende ao *caput* do art. 73, é mudada a designação dos membros do Tribunal de Contas da União, que passam a ser nominados Ministros-Auditores, e se faz constar por expresso a extensão das competências constitucionalmente reconhecidas aos Tribunais do Poder Judiciário.

No § 1º desse art. 73 está a previsão de investidura por concurso público ao cargo de Ministro-Auditor, eliminando-se a indicação política, como hoje prevista na vigente Constituição Federal.

No § 2º consta a equiparação remuneratória dos Ministros-Auditores aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No § 3º está prevista a possibilidade de perda do cargo de Ministro-Auditor por iniciativa da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou de partido representado no Congresso Nacional. A decisão sobre a perda será política, pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, e as

hipóteses estão limitadas a crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, e corrupção.

A redação do novo art. 75 estende compulsoriamente as alterações impostas ao Tribunal de Contas da União aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 105, enfim, elimina o foro especial criminal no Superior Tribunal de Justiça que hoje se prevê aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se anotar que a proposição que temos sob análise não ofende as chamadas limitações materiais expressas ao poder reformador, consagradas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Não ocorre, por conta disso, e sob esse aspecto, inconstitucionalidade material.

Os aspectos processuais relativos à iniciativa e à tramitação também estão bem cumpridos e preservados, assegurando, quanto a isso, a constitucionalidade formal da proposição.

No mérito, a iniciativa deve ser efusivamente elogiada. Cremos que já passa da hora de se dotar as Cortes de Contas de um perfil exclusivamente técnico, já que são constitucionalmente definidas como órgãos técnicos auxiliares do Poder Legislativo no trabalho de controle externo das contas públicas. Está madura já a discussão sobre a eliminação da composição fortemente política dos Tribunais de Contas, com fundamento no perfil desenhado pelo constituinte originário para o Tribunal de Contas da União.

Efetivamente, o rol constitucional das competências do Tribunal de Contas da União, existente nos arts. 70 e 71 da Carta da República, impõe a esse Tribunal administrativo – e por extensão aos demais Tribunais de Contas do País –

a missão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública e de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que arrecadem, guardem, utilizem, gerenciem ou administrem recursos públicos federais, sob os aspectos da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas. À toda evidência, essa moldura constitucional define competências profundamente técnicas, cujo exercício ótimo seria viabilizado se desempenhadas por agentes públicos qualificados em concurso público.

Por conta disso, cremos que a aprovação dessa proposição é uma necessidade ao aprimoramento das funções estatais no âmbito da República.

O exame atento dos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2007, revela, contudo, a necessidade de alguns ajustes, alguns redacionais, outros, de mérito.

No primeiro grupo situamos a parte final do *caput* do art. 73, na referência ao art. 96, onde se lê caber ao TCU “*...exercer e propor ao Poder Legislativo respectivo as atribuições previstas...*”. Note-se que, no caso do TCU, o Poder Legislativo só poderá ser o Congresso Nacional, e não o *respectivo*. E, também, que não se pode inscrever na Constituição Federal que o TCU vai *propor...atribuições*. O TCU vai exercitá-las, desempenhá-las, não propô-las.

Ainda no campo das questões formais, deve-se registrar o equívoco da referência do § 2º do art. 73, quando faz constar a equiparação remuneratória dos Ministros-Auditores aos *vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça*. Esses membros do Judiciário não são remunerados por vencimentos, mas por subsídios.

A referência no § 1º do art. 73 também precisa ser alterada. Ao prever a investidura dos Ministros-Auditores *na forma do art. 37, II*, a proposição cria uma desnecessária e dispensável referência cruzada, até porque, no dispositivo citado, fala-se em concurso público de provas ou provas e títulos, e, temos para nós, a investidura no cargo de Ministro-Auditor deverá ser necessariamente por concurso público de provas e títulos.

No âmbito das alterações de mérito, cremos que deve ser mantida a extensão das prerrogativas de Ministro do Superior Tribunal de Justiça ao Ministro-Auditor, como hoje consta no art. 73, § 3º.

Uma vez que é eliminado o foro especial criminal dos membros dos Tribunais de Contas estaduais e distrital, vemos como simetricamente impositiva a eliminação, também, do foro especial que beneficia os atuais Ministros do TCU junto ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c).

Para finalizar, cremos na imperiosa necessidade de aprovação da proposição que ora relatamos, para que se consagre como uma das respostas do Congresso Nacional à avalanche de corrupção, desmandos e desvios de dinheiro público que hoje soterra os interesses, necessidades e exigências da República Federativa do Brasil.

III - VOTO

Por conta disso, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2007, nos termos do texto substitutivo global que deste parecer é parte.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 15, DE 2007 (Substitutivo do Relator)

Altera os arts. 73, 75, 102 e 105 da Constituição Federal, para modificar o perfil dos membros do Tribunal de Contas da União e, por extensão, das demais Cortes de Contas do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 75, 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros-Auditores, tem sede na Capital Federal, quadro próprio de pessoal e competência em todo território nacional, exercendo as atribuições previstas no art. 96, I, alíneas *a*, *b*, *e* e *f*, e II, alínea *b*.

§ 1º Os cargos de Ministro-Auditor do Tribunal de Contas da União serão providos por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os Ministros-Auditores do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e, no que couber, competências processuais de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 3º Assegurada a ampla defesa, o Ministro-Auditor perderá o cargo por decisão da maioria absoluta de cada Casa do Congresso Nacional, mediante provocação da Mesa de qualquer delas ou de líder de partido ou bloco nelas representado, nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – improbidade administrativa;

III – aplicação irregular de dinheiro público;

IV – revelação de informação sigilosa da qual se apropriou em razão do cargo;

V – lesão aos cofres públicos;

VI – aceitação de indevida influência para decidir em processo sob sua competência;

VII – corrupção;

VIII – fraude processual;

IX – impedimento ou tentativa de impedimento, por ato ou omissão, da realização efetiva de competência constitucional do Tribunal de Contas da União. (NR)”

“**Art. 75** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se obrigatoriamente à organização, composição, funcionamento e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas disporão sobre os Tribunais de Contas referidos neste artigo, os quais serão integrados por sete Conselheiros-Auditores. (NR)”

102.

I -

.....
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

..... . (NR)”

“105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

..... . (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, sendo o novo § 1º do art. 73 da Constituição Federal aplicado aos correspondentes cargos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à medida que vagarem.

Art. 3º Revogam-se o inciso XIII do art. 49, a alínea b do inciso III do art. 52 e o inciso XV do art. 84, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator